



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388502-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZÉLIA MARIA SILVA DOS SANTOS (CURADOR DO INTERDITO) e ROGERIO BATISTA DA SILVA (INTERDITO(A)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2388502-65.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravantes: ZÉLIA MARIA SILVA DOS SANTOS
(CURADORA) E OUTRO
Agravado: O JUÍZO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTERDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão que indeferiu pedido de compra de veículo para curatelado e reembolso de despesas pela curadora em ação de interdição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade comprovada para aquisição de veículo e reembolso de despesas pela curadora, considerando a proteção do patrimônio do interdito.

III. Razões de Decidir

3. A interdição visa proteger o interdito, exigindo autorização judicial para levantamento de valores, conforme artigos 1.754 e 1.774 do Código Civil.

4. Não comprovada a necessidade premente de aquisição do veículo ou reembolso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Levantamento de valores do interdito requer comprovação de necessidade emergencial. 2. Preservação do patrimônio do interdito é prioridade, não justificada a aquisição de veículo.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.753, 1.754, 1.774.
Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2015159-51.2020.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09.03.2020. TJSP, AI nº 2195385-56.2017.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2018.

VOTO Nº 42.662

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 1110 (complementada à fl. 1125), que em autos de ação de interdição, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de compra de veículo para o curatelado, bem como de reembolso de despesas pela curadora.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que o curatelado necessita de um veículo próprio para deslocamentos com conforto e segurança, devido ao seu déficit psíquico e crises de agitação psicomotora. Aduzem que o uso de táxis ou veículos de aplicativo não é viável na periferia, especialmente para uma pessoa com as condições do curatelado. Afirmam que o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao levantamento da quantia para a compra do veículo na origem. Pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso processado, sem efeito ativo, isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta em razão da natureza da demanda originária.

Informações às fls. 38/41.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 46/49, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Como é sabido, a interdição constitui medida tendente a atender a um interesse único e básico: o de proteção de alguém que, privado de discernimento, em função de afecção mental que se venha a apurar, não reúne condição de gerir sua vida e seus interesses. Por isso o dever legal que, em princípio, impõe-se ao curador de prestar as contas da administração dos bens do curatelado, sujeito que está seu encargo à fiscalização do Ministério Público e do Juízo.

Segue-se, assim, que os valores em nome do interdito, como no caso, precisam ser previamente autorizados para que possam ser

levantados e utilizados pelo curador. É o que expressamente dispõe o preceito do artigo 1.754 do CC, a que remete o artigo 1.774 do mesmo Código. Em outras palavras, só podem ser levantados mediante a comprovação de suas necessidades ou quando cessada sua incapacidade.

Isso se deve ao fato de que é de responsabilidade do curador a simples administração dos bens e a assistência e proteção ao patrimônio do interditado, não lhe sendo autorizado dispor e gerenciar os bens do incapaz, salvo mediante autorização judicial e a devida demonstração e comprovação dos gastos realizados com ele.

Esse, inclusive, é o entendimento trazido pelo art. 1.753, do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.”

Enfim, para que o curador tenha direito de dispor de valores titularizados pelo interdito se faz necessário demonstrar que são insuficientes para custear a sua manutenção, bem como deve demonstrar qual a destinação específica dos valores que pretende levantar.

In casu, não se logrou comprovar, de forma inequívoca, a necessidade premente de aquisição do veículo automotor, tampouco do pretendido reembolso à curadora.

Sobre o tema, afigura-se razoável o entendimento adotado no parecer exarado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, cuja fundamentação se adota como razões de decidir:

“Deveras, compulsando os autos na origem, verifica-se que **não ficou comprovada a imprescindibilidade da compra do carro, já que o deslocamento do incapaz poderá ser feito por taxis ou veículos de aplicativos, com possibilidade de posterior ressarcimento**. O Código Civil, quando trata dos bens do incapaz, prevê, em seu art. 1754 (aplicável ao caso por força do art. 1.774, CC), que **os valores existentes em estabelecimentos bancários só podem ser levantados para, dentre outras hipóteses, serem utilizados no sustento e educação do curatelado e para compra de imóveis (...)** No caso, **não se verificam quaisquer dessas situações ou qualquer outra circunstância excepcional a autorizar a pretendida aquisição**. Outrossim, a utilização do numerário descrito neste momento para a compra de um carro **poderá trazer prejuízo para o curatelado, no caso de precisar custear alguma situação de urgência/emergência**. De se consignar, também, que a aquisição de um carro não traz um benefício para o incapaz, ao contrário, por se tratar de **bem de fácil deterioração e com dispendioso custo de manutenção** (seguro, IPVA, combustível, manutenção mecânica etc) (...) Melhor sorte não assiste à agravante em seu pedido alternativo de levantamento de valores como reembolso das despesas relacionadas ao período que exerceu o encargo (14 anos). Reitere-se, neste ponto, o quanto já mencionado acima: o **levantamento de valor pertencente a incapaz é circunstância excepcional** (atendimento de necessidades emergenciais do incapaz) que **não ficou demonstrada no caso**. Ao contrário, como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, **“ausente a adequada prestação de contas acerca**

dos valores efetivamente despendidos em benefício do curatelado, mediante apresentação de notas fiscais, bem como a adequada comprovação do benefício previdenciário e rendimentos auferidos por ele, não há como se acolher o pedido” - grifei.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal em casos análogos:

“Agravado de Instrumento. Interdição. Decisão indeferindo a expedição de alvará para a aquisição de veículo. Decisão mantida. Agravantes que não demonstraram a necessidade de aquisição do bem para beneficiar o interdito — Levantamento que deverá ocorrer em situações excepcionais, não configuradas, “in casu”. Aquisição, ademais, que poderá comprometer o patrimônio do interdito, consistindo o automóvel em bem de fácil depreciação, requerendo manutenção, além do pagamento de seguro e IPVA — Recurso improvido”. (AI 2015159-51.2020.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; j. 09/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Curatela. Alvará. Antecipação de tutela para levantamento de valores para compra de veículo em favor da curatelada, indeferida. Inconformismo. Agravante que justifica sua pretensão na necessidade imediata de adquirir um automóvel para acompanhar a curatelada nas idas ao hospital. Alegação de alto dispêndio financeiro com transporte contratado e inviabilidade do uso de transporte público. Descabimento. Preservação do patrimônio da incapaz. Valores que devem permanecer depositados para situações emergenciais.

Razoabilidade. Curatelada que recebe poucos proventos de aposentadoria. Medida excepcional não justificada. Necessidade não preferencial à preservação do patrimônio. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (Al 2195385-56.2017.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2018) .

Assim, diante da ausência de circunstância excepcional a ensejar o levantamento de valores pertencentes ao incapaz, era mesmo de rigor o indeferimento dos pedidos.

Porém, nada impede que havendo outras necessidades para a utilização dos valores estes sejam futuramente solicitados e demonstrados, mesmo porque em caso de eventual emergência o interdito pode precisar da liquidez que o dinheiro oferece.

Nesse diapasão, a r. decisão recorrida e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator